

MAPA III

Cruz Vermelha Portuguesa

Carreira/categoria	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico profissional de serviço social de 1.ª classe (a)	230	240	250	265	285	—	—	—
Manipulador de laboratório (a)	195	205	215	230	245	—	—	—
Fiel de armazém (b)	130	140	150	160	175	190	210	230
Agente sanitário de 2.ª classe (b)	125	135	145	155	165	180	—	—

(a) A progressão obedece a módulos de três anos.

(b) A progressão obedece a módulos de quatro anos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1102/2000

de 22 de Novembro

Pela Portaria n.º 471/94, de 1 de Julho, foi concessionada à Sociedade Romeiras — Caça e Turismo, S. A., a zona de caça turística das Herdades da Vascua e anexas (processo n.º 19-DGF), situada nas freguesias de Mértola e São João dos Caldeireiros, município de Mértola, com uma área de 3730,6253 ha, válida até 25 de Novembro de 2000.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto nos artigos 141.º do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça turística das Herdades da Vascua e anexas (processo n.º 19-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 26 de Novembro de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 7 de Novembro de 2000.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Decreto Regulamentar n.º 18/2000

de 22 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, veio proceder à revisão do regime de carreiras da função pública, fixando o desenvolvimento indiciário das carreiras e categorias de regime geral.

Relativamente às carreiras e categorias com designação específica cujo desenvolvimento indiciário se apresente mais ou menos igual ao das carreiras e categorias dos grupos de pessoal de regime geral, determinou aquele diploma que o seu enquadramento se faça mediante decreto regulamentar.

Nesta conformidade, o presente diploma visa fixar o enquadramento indiciário das carreiras e categorias de designação específica previstas nos quadros de pes-

soal dos serviços e organismos do Ministério da Ciência e da Tecnologia.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no âmbito do Ministério da Ciência e da Tecnologia, constantes, na parte aplicável dos decretos regulamentares n.ºs 14/91, de 11 de Abril, e 53/91, de 9 de Outubro.

2 — A estrutura das remunerações base das carreiras e categorias referidas no número anterior consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Transição

1 — A transição para a nova escala salarial faz-se nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 20.º e do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

2 — O tempo de serviço prestado no índice de origem releva para efeitos de progressão na categoria.

3 — Os funcionários que tenham mudado de escalão a partir de 1 de Janeiro de 1998 transitam para a nova escala salarial de acordo com o escalão de que eram titulares àquela data, sem prejuízo do reposicionamento decorrente das alterações subsequentes de acordo com as regras aplicáveis.

Artigo 3.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Alberto de Sousa Martins*.